



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.721562/2014-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.217 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO

No processo contencioso da compensação, cabe ao contribuinte comprovar as retenções de IRRF que compuseram o alegado saldo negativo de IRPJ utilizado para compensar débitos tributários. No caso em que a empresa alega que o crédito correto é valor informado na DIPJ e na DCOMP, que poderá ser comprovado por meio de notas fiscais, cabe à contribuinte trazer aos autos as citadas notas fiscais e outros elementos probatórios, tais como, escrituração contábil e extratos bancários com os valores líquidos. Não tendo sequer juntado aos autos as notas fiscais que alega comprovarem o seu direito creditório é caso de negar-se provimento ao recurso por insuficiência de provas. Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em resumo, o processo versa sobre pedido de compensação, transmitido por meio da Dcomp retificadora nº 11444.66996. 170812.1.7.02-4501 (fls. 3/23), na qual a contribuinte indicada acima pleiteia o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 1.560.672,61, oriundo de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no exercício de 2012, ano calendário 2011. Solicita ainda a compensação do suposto crédito com débitos próprios.

O Parecer Fiscal de fls. 161/166 explica que o saldo negativo de IRPJ que empresa alega ser titular, teria sido gerado de retenções efetuadas por terceiros. Diz ainda o parecer que na ficha 12A da DIPJ de fls. 46, observou-se que:

no ano-calendário de 2011, o contribuinte apurou, após deduções legais, IRPJ sobre o Lucro Real no valor de R\$ 285.084,71 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e setenta e um centavos). Esse valor, deduzido do IRPJ Retido na Fonte declarado na mesma ficha, no montante de R\$ 1.845.757,32 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos) resulta em um **Saldo Negativo IRPJ de R\$ 1.560.672,61** (um milhão, quinhentos e sessenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), sendo esse o valor que o contribuinte deseja ver reconhecido.

No entanto, conforme relato e tabela acima, o IRPJ Retido na Fonte confirmado foi de apenas R\$ 1.731.876,54 (um milhão, setecentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Quando esse valor é deduzido do IRPJ sobre o Lucro Real, resulta em um **Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 1.446.791,83** (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), sendo esse o crédito passível de restituição/compensação.

O Despacho decisório de fls. 167 acompanhou o Parecer citado, reconhecendo, portanto, R\$ 1.446.791,83 como crédito compensável, razão pela qual homologou parcialmente a compensação.

A empresa ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 176/178 sustentando, que os valores por ela informados estão corretos e que podem ser comprovados por meio das notas fiscais.

A DRJ manteve o despacho decisório considerando, em síntese, que a empresa não comprovou o crédito de R\$ 1.560.672,61, por meio do “respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária”. Além disso, considerou que: “somente pode ser compensada a CSLL que tenha correspondência com as receitas integrantes da base de cálculo da contribuição devida no ano-calendário”. Acrescentou que a empresa não juntou as notas fiscais conforme alegou na manifestação de inconformidade. (fls. 206/209).

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 215/217, reiterando os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído. Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Conforme se observa dos autos, o eixo da controvérsia reside no reconhecimento do direito creditório da recorrente. Segundo alega a empresa, tal direito decorre de retenções de IRRF no ano calendário 2011 que compuseram o saldo negativo de IRPJ, o qual foi compensado com débitos da empresa. De acordo com a DCOMP, o crédito soma R\$ 1.560.672,61, tendo sido reconhecido pelo despacho decisório o montante de R\$ 1.446.791,83, com base nas DIRFs juntadas pela RFB.

Assim, resta como controvertido o valor correspondente à diferença entre o valor confirmado pela Fazenda e o postulado pelo contribuinte.

Para a solução da controvérsia, caberia ao contribuinte, desde a manifestação de inconformidade, demonstrar que as retenções constantes das DIRFs foram realmente realizadas no total informado na DCOMP. Essa prova poderia ser produzida mediante as notas fiscais e extratos bancários que comprovassem que a empresa recebeu os valores líquidos informados pelas fontes pagadoras nas DIRFs e que deveriam coincidir com os valores líquidos das notas fiscais.

Ocorre que nenhuma prova contábil, como livro razão ou diário, foi anexada para comprovar o alegado. Destaque-se outra vez que não foram juntados os extratos bancários comprovando os valores líquidos efetivamente recebidos das fontes pagadoras. Nesse sentido, convém reproduzir o enunciado da súmula Carf nº 143, a esclarecer que a prova da retenção de tributo não depende exclusivamente das DIRFs, o que, por dedução lógica, permite concluir que o direito creditório, nesse caso, é comprovado pelo conjunto de fatos devidamente comprovados.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Registre-se que nem as notas fiscais do período que a empresa alega comprovar as retenções que comporiam o saldo negativo pleiteado foram anexadas ao processo, demonstrando total insuficiência probatória.

Dessa forma, fica inviável analisar-se o direito creditório no montante pleiteado pela recorrente se baseado unicamente em alegações.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por negar provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida e despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes